

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13052/000.206/91-50
SESSÃO DE : 26 de abril de 1995.
ACORDÃO Nº : 106-07.218
RECURSO Nº : 103.714
MATÉRIA : IRPJ.-EX: DE 1989
RECORRENTE : CURTUME AIMORÉ S/A
RECORRIDA : DRF em NOVO HAMBURGO - RS

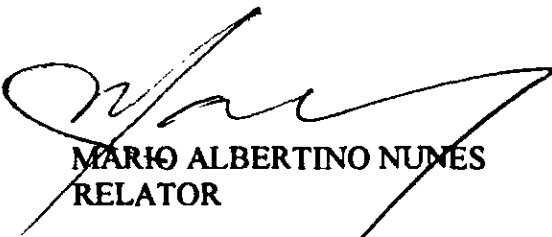
NORMAS GERAIS - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - A concessão da segurança, por Juízo Federal singular, importa na suspensão dos procedimentos de cobrança, inclusive pedido de inscrição em dívida ativa, até que a matéria seja examinada pela instância superior da justiça e haja decisão passada em julgado, quando a repartição preparadora deverá cumprir o que tiver sido definitivamente decidido pela justiça, cancelando o débito ou retomando os procedimentos de cobrança, conforme o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME AIMORÉ S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

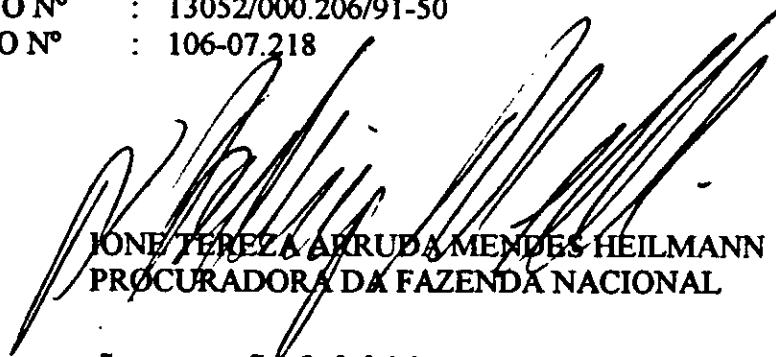
Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

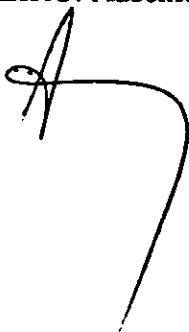
PROCESSO Nº : 13052/000.206/91-50
ACÓRDÃO Nº : 106-07.218



JONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, EDEVARDE GONÇALVES e FERNANDO CORRÊA DE GUAMA. Presente nesta sessão, a Procuradora-Substituta ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13052/000.206/91-50
ACÓRDÃO Nº : 106-07.218
RECURSO Nº : 103.714
RECORRENTE : CURTUME AIMORÉ S/A.

RELATÓRIO

Em sessão de 14.09.93, foi o julgamento do presente recurso convertido em diligência nos termos do relatório e voto, então proferidos, os quais leio em sessão (ler fls. 44 a 47).

2. DEMONSTRATIVO DE IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO é feito, considerando os depósitos efetuados e concluindo pela existência de resíduo não depositado (fls. 48 a 51).

3. Manifesta-se a recorrente, juntando cópia de sentença em que a segurança é concedida pelo Juízo da 7ª vara Federal de Porto Alegre (fls. 53/58).

4. Referida sentença foi 'sujeita a reexame necessário' pelo TRF/4ª Região, como, de ofício, decidiu a MM. Juíza Federal sentenciante. (fl. 70), não havendo nos autos, informação do resultado de tal reexame.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13052/000.206/91-50
ACÓRDÃO Nº : 106-07.218**

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR.

Como relatado, em primeira instância, o objetivo da então, impugnante foi tão somente pleitear a suspensão da exigência - eis que decidira levar à justiça sua inconformidade com o lançamento.

2. Na segunda instância, a contribuinte acresce argumentos atacando a constitucionalidade da exigência fiscal, por ferimento do princípio da anterioridade da lei tributária. Sustenta, ainda, a inexigibilidade de juros com base na TRD.

3. Não há, propriamente, que decidir, quanto ao mérito. Primeiro, porque dele não cuidara a impugnante, preferindo a via judicial; segundo, porque a inovação no recurso de matéria não levantada na impugnação, torna-a não admissível, por preclusão. Ademais, o Fisco ficará obrigado a cumprir a decisão da justiça, independente de qual tenha sido o posicionamento deste Colegiado.

4. Limita-se, portanto, o exame da matéria nesta instância, à questão primeiro colocada e reiterada no recurso, qual seja a da suspensão da execução da exigência, inclusive inscrição em dívida ativa, até decisão final da justiça.

5. Nesse sentido, a concessão da segurança, embora sujeita a decisão a reexame de instância superior, ampara a pretensão da contribuinte.



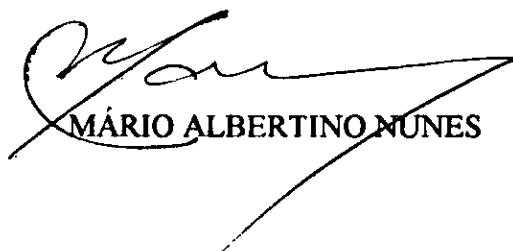
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13052/000.206/91-50
ACÓRDÃO Nº : 106-07.218

6. Voto, portanto, pela determinação de que se suspendam quaisquer procedimentos de cobrança, inclusive encaminhamento para inscrição em dívida ativa até que se decida a questão de maneira definitiva, na justiça, quando - só então - deverá a repartição preparadora se limitar a cumprir a decisão judicial, cancelando a exigência, se a decisão judicial tiver sido favorável à constituinte, ou retomando os procedimentos de cobrança e de conversão dos depósitos em receita, na hipótese contrária.

Dou, portanto, provimento parcial ao recurso, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1995



MÁRIO ALBERTINO NUNES